

A FUNÇÃO EXTRAFISCAL DO PROGRAMA REMESSA CONFORME: UM MECANISMO ANTIDUMPING PARA A PROTEÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA

Beatriz Santos da Mota¹

Orientador: Ricardo Simões Xavier dos Santos²

RESUMO: O presente trabalho examina o Programa Remessa Conforme (PRC) como instrumento extrafiscal de natureza antidumping destinado à tutela da Ordem Econômica. Analisa-se a lacuna normativa do regime anterior, que favoreceu o subfaturamento em remessas internacionais, conduta tipificada como descaminho e geradora de dumping fiscal. A pesquisa, de abordagem dedutiva e caráter bibliográfico-documental, demonstra que o PRC não possui função meramente arrecadatória, mas atua como mecanismo de regulação concorrencial, promovendo compliance aduaneiro e reequilíbrio competitivo no mercado brasileiro.

Palavras-chave: Marketplace; Dumping Fiscal; Descaminho; Programa Remessa Conforme; Ordem Econômica.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 A ASCENSÃO DOS MARKETPLACES E A REVOLUÇÃO DO CONSUMO DIGITAL 2.1 O IMPACTO DA PANDEMIA DA COVID-19 E A TRANSFORMAÇÃO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO 2.2 O CRESCIMENTO DOS MARKETPLACES INTERNACIONAIS E A INFLUÊNCIA ASIÁTICA NO MERCADO BRASILEIRO 2.3 FATORES ECONÔMICOS E TECNOLÓGICOS QUE IMPULSIONARAM O CONSUMO DIGITAL 3 O PANORAMA NORMATIVO PRÉ-REMESSA CONFORME COMO FATOR PRINCIPAL DA EVASÃO FISCAL 3.1 O CENÁRIO NORMATIVO TRIBUTÁRIO PRÉ-REMESSA CONFORME 3.2 A LACUNA NORMATIVA E A ORIGINAÇÃO DA CULTURA DO SUBFATURAMENTO 4 DESDOBRAMENTOS PENAIIS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DA EVASÃO FISCAL 4.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO PENAL TRIBUTÁRIO 4.2 A TIPIFICAÇÃO DO DESCAMINHO PELA PRÁTICA DO SUBFATURAMENTO EM REMESSAS POSTAIS INTERNACIONAIS 4.3 REPERCUSSÕES DO DESCAMINHO NO ÂMBITO TRIBUTÁRIO 5 A AFETAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA E OS MECANISMOS EXTRAFISCAIS DE TUTELA 5.1 A LIVRE CONCORRÊNCIA COMO BEM JURÍDICO CONSTITUCIONAL E A SUA

¹ Advogada; Pós-graduanda em Direito Tributário pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: b.atrizmota@hotmail.com

² Advogado; Doutor em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: ricardo.santos@pro.ucs.br

VIOLAÇÃO 5.2 A DUPLA NATUREZA DA CONCORRÊNCIA DESLEAL: O DUMPING SOCIAL NA ORIGEM E O DUMPING FISCAL NO DESTINO 5.3 A CARACTERIZAÇÃO DO DUMPING CONDENÁVEL E A JUSTIFICATIVA PARA A INTERVENÇÃO ESTATAL 5.4 A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA (RTS) E A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA REMESSA CONFORME (PRC) COMO INSTRUMENTO DE TUTELA 6 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

As demandas de compras por aplicativos cresceram de forma exponencial a partir do período de isolamento social decorrente da pandemia da Covid-19, consolidando os marketplaces como importantes intermediadores das relações de consumo digital. Nesse cenário, destacam-se as plataformas internacionais, em sua maioria de origem chinesa, cuja competitividade se apoia em preços reduzidos e ampla oferta de produtos.

Parte dessa vantagem concorrencial foi historicamente favorecida pela exploração de lacuna normativa prevista na Portaria MF n. 156/99, que permitia a entrada de mercadorias sem a devida tributação, viabilizando a evasão fiscal sistêmica por meio do subfaturamento. Tal prática, além de lesar o erário, produziu distorções relevantes na concorrência, configurando dumping fiscal com impactos diretos sobre a indústria e o varejo nacional.

Diante desse contexto, o presente trabalho parte do seguinte problema de pesquisa: o Programa Remessa Conforme (PRC) pode ser caracterizado, para além de sua função arrecadatória, como mecanismo extrafiscal de natureza antidumping destinado à tutela da Ordem Econômica? A tese defendida é que a evasão sistemática se amolda ao crime de descaminho (art. 334 do Código Penal) e que o PRC atua primordialmente como instrumento de regulação de mercado, exercendo função extrafiscal.

O objetivo geral é analisar a função extrafiscal do PRC como mecanismo antidumping de proteção da Ordem Econômica. Para tanto, busca-se: (i) contextualizar a ascensão dos marketplaces e a lacuna normativa que fomentou a evasão fiscal; (ii) demonstrar como o subfaturamento se enquadra na tipificação penal do descaminho; (iii) examinar os impactos concorrenciais dessa prática; e (iv) analisar o PRC como instrumento de tutela extrafiscal voltado à restauração da isonomia competitiva.

Adota-se o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica em doutrina tributária, penal e econômica, e documental, mediante análise da legislação pertinente, acordos internacionais e jurisprudência dos Tribunais Superiores. O trabalho estrutura-se em cinco capítulos: o

segundo aborda a ascensão dos marketplaces; o terceiro examina o panorama normativo pré-PRC; o quarto analisa o descaminho; e o quinto investiga a afetação da Ordem Econômica e o PRC como instrumento extrafiscal de combate ao dumping fiscal.

2 A ASCENSÃO DOS MARKETPLACES E A REVOLUÇÃO DO CONSUMO DIGITAL

O presente capítulo contextualiza a consolidação dos marketplaces no comércio digital, destacando a intensificação das importações de pequeno valor e o cenário que favoreceu a exploração de lacunas normativas.

2.1 O IMPACTO DA PANDEMIA DA COVID-19 E A TRANSFORMAÇÃO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO

A iminente proliferação do vírus SARS-CoV-2, o coronavírus, infecção respiratória de elevada transmissibilidade e potencial gravidade (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2021), trouxe uma transformação ao convívio social. A ampla distribuição geográfica da infecção levou a designação de “pandemia”, termo que reconhece a propagação dos surtos de COVID-19 em vários países e regiões do mundo (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE, [s.d.]).

Nessa esteira, em recorte nacional, como forma de prevenção e enfrentamento da situação de emergência de saúde pública, o governo brasileiro instituiu leis norteadas pelo Regulamento Sanitário Internacional. Tal norma adotou medidas de responsabilidade sanitária restritivas, visando mitigar os efeitos ocasionados pela rápida propagação da Covid-19 e proteção da coletividade. Com efeito, verifica-se:

Art. 2º. [...] I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e
II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.” (Lei n. 13.979/2020)

Sob essa perspectiva, com a instituição do Decreto n. 10.282/20, que instituiu o *lockdown*, a maioria dos estabelecimentos físicos fecharam as portas, com exceção de

serviços públicos e atividades essenciais. Essa imposição, que limitou a mobilidade e o convívio social, agiu como um catalisador para a mudança no comportamento de consumo.

Com a interrupção das rotinas de consumo presenciais, houve uma migração massiva e inevitável para o ambiente *online*. Lojas físicas, impossibilitadas de operar presencialmente, precisaram se adaptar, intensificando ou iniciando suas operações no comércio digital. Essa transição representou uma mudança estrutural no comportamento do consumidor, que se manteve mesmo após a retomada das atividades presenciais. Conforme Stangherlin et. al (2020), o fechamento das lojas físicas levou os consumidores a migrarem para o meio *online*. O estudo da Morning Consult (2020) reforça essa ideia, indicando que a pandemia acelerou uma mudança estrutural no consumo que já estava em andamento.

Dessa forma, a pandemia teve um impacto estrutural nas formas de consumo, exigindo que as empresas se adaptassem rapidamente para se manterem no mercado. A crise impulsionada pelo coronavírus fez com que a transformação digital se tornasse uma prioridade para o varejo, como aponta a Sociedade Brasileira de Varejo e Consumo (SBVC, 2020).

Essa mudança comportamental impulsionou o crescimento das *e-commerces*, que conforme Muller (2013 apud Silva, 2020), é conceituado como um negócio de compra e venda em ambiente digital que foi aderido pelos consumidores mesmo após a estabilização da pandemia e o retorno da rotina presencial.

2.2 O CRESCIMENTO DOS MARKETPLACES INTERNACIONAIS E A INFLUÊNCIA ASIÁTICA NO MERCADO BRASILEIRO

A migração para o comércio eletrônico impulsionou o desenvolvimento de novos modelos de transação digital. Na lição de Turban et al. (2018, apud SILVA, 2020), a classificação dessas modalidades é baseada no relacionamento entre os envolvidos na transação, resultando em quatro tipos: B2B (*Business to Business*), B2C (*Business to Consumer*), C2C (*Consumer to Consumer*) e C2B (*Consumer to Business*).

Dentro da natureza da operação, o papel exercido pela plataforma na transação é determinante. Elas podem atuar como (i) *e-shops*, operando, segundo Castello (s.d) como varejistas que vendem seu próprio estoque; ou como (ii) *marketplaces*, que operam enquanto intermediários da venda, sendo, segundo a Revista Forbes (2017), fundamentais na conexão

entre múltiplos vendedores e compradores em um ambiente *online*, funcionando como verdadeiros “shoppings virtuais”.

É neste modelo de *marketplace* que a influência asiática se consolidou no Brasil. Inicialmente, as plataformas de *e-commerce* internacionais, em especial as de origem chinesa, obtiveram maior aderência dos consumidores por fatores econômicos. Como esclarece Cohen (2020), a difusão dessas plataformas resulta ativamente do maior acesso à internet pelas classes mais baixas (C e D), contribuindo para o poder de compra que a população começa a apresentar.

A combinação de preços reduzidos, ampla oferta e estratégias digitais de venda fortaleceu a presença dessas plataformas no mercado brasileiro.

2.3 FATORES ECONÔMICOS E TECNOLÓGICOS QUE IMPULSIONARAM O CONSUMO DIGITAL

Conforme Kotler (2012 apud Silva), o comportamento do consumidor é influenciado por fatores culturais, sociais e econômicos. Segundo Alfinito (2012 apud Silva), culturalmente, as decisões de compra são influenciadas pelo senso de pertencimento, enquanto socialmente, as relações em ciclos próximos exercem força por meio de indicações.

Contudo, o fator econômico pode ser decisivo. O cenário financeiro, de acordo com Kotler (2012 apud Silva), interfere por motivos externos à vontade do consumidor, como a tributação, a inflação, os níveis de emprego e a disponibilidade de recursos. Todos estes elementos ditam o real poder de compra, sendo justamente nesse ponto que os *marketplaces* internacionais adquiriram popularidade. Em um panorama de instabilidade econômica, a busca por preços baixos se intensificou. Como esclarece Cohen (2020), em poucos segundos navegando nas plataformas os consumidores conseguem elaborar um comparativo de qual loja trará maior vantagem econômica, fator essencial principalmente para as classes menos favorecidas.

3 O PANORAMA NORMATIVO PRÉ-REMESSA CONFORME COMO FATOR PRINCIPAL DA EVASÃO FISCAL

Superado o contexto de expansão do comércio digital, passa-se à análise do panorama normativo anterior ao PRC e das lacunas que favoreceram a evasão fiscal.

3.1 O CENÁRIO NORMATIVO TRIBUTÁRIO PRÉ-REMESSA CONFORME

Conforme exposto, a busca do consumidor por produtos de baixo custo foi intensificada por fatores econômicos que conduziram o crescimento do comércio eletrônico transfronteiriço, em virtude da estrutura tributária brasileira vigente à época, a qual dispensava o recolhimento do imposto de importação para pessoas físicas em até um determinado patamar.

Preliminarmente, destaca-se que os marketplaces não estavam isentos de todos os tributos incidentes na operação. A prova disso é que os impostos sobre o consumo, conforme Souza (2023) eram – e permanecem sendo – cobrados de forma regular, especialmente o ICMS. Contudo, o objetivo do presente trabalho limita-se a analisar as vantagens obtidas no cenário da exação incidente sobre as operações de importação.

Para a devida contextualização, o tratamento tributário das remessas internacionais encontra seu fundamento no Decreto-Lei n. 1.804/1980, diploma legal que instituiu o Regime de Tributação Simplificada (RTS). As regras operacionais deste regime foram detalhadas, à época em análise, pela Portaria MF nº 156/1999. Nesse contexto, a norma geral determinava a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) de Imposto de Importação sobre o valor aduaneiro de bens em remessas de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares americanos). A redação do dispositivo que estabelecia tal regra era a seguinte:

Art. 1º O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei Nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento), independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda. (Decreto-Lei n. 1.804/1980)

Contudo, o artigo 2º, II, do Decreto-Lei n. 1.804/1980, concede uma faculdade ao Ministério da Fazenda, o qual pode estabelecer as condições e requisitos para a aplicação da isenção no imposto de importação dos bens contidos em remessas postais quando destinados a pessoas físicas.

Dessa forma, a Portaria MF n. 156/99 que regulamentou a questão, dispôs em seu art. 1º, § 2º, que os bens que integrassem a remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos) ou o equivalente em outra moeda, seriam desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário fossem pessoas físicas. Ocorre que, como tantas outras normas, a regulamentação tornou-se obsoleta com a transformação da sociedade.

3.2 A LACUNA NORMATIVA E A ORIGINAÇÃO DA CULTURA DO SUBFATURAMENTO

Partindo da premissa normativa analisada anteriormente, verifica-se que os únicos e cumulativos requisitos dispostos na Portaria do Ministério da Fazenda para a aplicação da isenção, seriam: (i) que os bens importados na remessa estimassem até cinquenta dólares; e (ii) que a operação fosse realizada entre pessoas físicas.

Sob essa ótica, destaca-se que a mudança social decorrente da globalização e da tecnologia, integrou os países de muitas formas, dentre elas, notadamente nas operações de compras digitais. A constante evolução comportamental do consumidor e a busca por um ambiente de compras seguro durante a pandemia impulsionou o crescimento dos *marketplaces*.

À vista disso, deve-se compreender que a integração destas plataformas enquanto intermediárias da operação, não se limitam a transações com pessoas jurídicas, pois ocorrem também negociação entre pessoas físicas, o conhecido modelos de negociação C2C (*consumer to consumer*), hipótese em que se adequa a referida isenção. Sendo essa, a primeira lacuna identificada.

Quanto ao fator econômico da norma, por mais objetivo que se aparente, representava uma brecha que fomentava meios de evasão. Conforme o art. 1º, § 2º da Portaria MF n. 156/99, observar-se que os bens que integrantes de remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares), seriam desembaraçados com isenção do Imposto de Importação. Foi precisamente a exploração dessa condição que ensejou a evasão fiscal em massa nas plataformas.

É cediço que a intermediação pelo aplicativo permite a aquisição de diversos produtos, com diferentes vendedores – pessoas físicas ou jurídicas –, em uma mesma compra.

Tal cenário, ao final da operação pode ensejar que o valor ultrapasse o limite de enquadramento previsto para a dispensa do recolhimento.

Nesse sentido, buscando evitar a incidência do imposto, os marketplaces identificaram e exploraram sistematicamente essa obscuridade, implementando uma estratégia para manobrar o recolhimento do tributo. A operação consiste no envio fracionado e autônomo dos produtos em pacotes diversos, com declarações de valor individuais abaixo do teto de isenção, tal conduta é o que se entende por subfaturamento. Para elucidar o cenário, Bertaiolli aponta:

O Brasil hoje recebe 500 mil pacotes diários vindos da China, em que os valores são subfaturados e os pacotes são multiplicados [...] você compra cinco camisetas da Shein. Ela manda cinco pacotes, um com cada camiseta, para estar abaixo do valor que é taxado, que é de US\$ 50 (R\$ 262). Mesmo assim, quando passa de US\$ 50, o valor da nota fiscal vem subfaturado." (BERTAIOLLI, Folha de São Paulo, 2023)

Desse modo, entende-se que o *modus operandi* envolve a prática de subfaturamento e, por vezes, a falsa declaração de remetente (empresa se passando por pessoa física). O referido panorama permitiu que incontáveis transações comerciais, que deveriam ser tributadas com a alíquota de 60% do Imposto de Importação (regra aplicável aos casos em que o valor superasse o teto de dispensa), entrassem no país de forma isenta.

Nessa conjuntura, a soma de fatores percebidos ocasionam uma disparidade concorrencial que desarmoniza o mercado nacional e afeta diretamente a ordem econômica e social conforme se demonstrará mais adiante. Contudo, a construção deste silogismo parte da compreensão aprofundada acerca da conduta praticada e sua tipificação dentro do campo penal-tributário.

4 DESDOBRAMENTOS PENAIS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DA EVASÃO FISCAL

Após a análise do panorama normativo que favoreceu a consolidação da evasão fiscal nas remessas internacionais, impõe-se examinar os reflexos jurídicos dessa prática sob a ótica do Direito Penal Tributário. Este capítulo tem por objetivo demonstrar que o subfaturamento sistemático e a falsa declaração de remetentes não configuram meras irregularidades administrativas, mas condutas que se amoldam ao tipo penal do descaminho.

4.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO PENAL TRIBUTÁRIO

De acordo com Leandro Paulsen (2014), no campo tributário, via de regra, as infrações à legislação fiscal são coibidas por meio de sanções administrativas. Contudo, há condutas que representam especial caráter ofensivo, configurando de fato, crimes que ensejam a aplicação de penas como formas de repressão mais intensas. Nesse contexto, insere-se a intersecção jurídica denominada Direito Penal Tributário.

É cediço que o Direito Penal visa repelir condutas de forma coercitiva visando tutelar bens jurídicos relevantes. Quando essa esfera se cruza com o âmbito tributário, entende o referido doutrinador que os bens jurídicos a serem protegidos são a integridade do erário, a arrecadação e o cumprimento das leis tributárias (PAULSEN, 2014, p. 372). Dessa forma, a legislação penal exerce uma função subsidiária para situações que atinjam de modo relevante o interesse público.

Esses pilares norteiam a instituição de tipificações inseridas no próprio Código Penal (*e.g.* arts. 168-A e 334 do CP, que tratam respectivamente apropriação indébita de contribuições previdenciárias e do descaminho), e normas extravagantes como a Lei n. 8.137/90, que tipifica os crimes contra a ordem tributária. De forma conjunta, as normas são classificadas em cinco grupos, a saber:

De acordo com a classificação, o primeiro grupo trata sobre os crimes tributários aduaneiros, que aborda infração em relação aos tributos gerados no processo de importação ou exportação (descaminho); o segundo abarca a sonegação, caracterizada pela conduta fraudulenta; o terceiro versa sobre a apropriação indébita, relativa à conduta quanto ao tributo devido por um terceiro; o quarto trata dos crimes funcionais, aqueles realizados por servidores públicos encarregados de combater as infrações (*e.g.*, corrupção e facilitação de delitos); por fim, o quinto grupo é o das falsidades, especificidades do crime contra a fé pública.” (BALTAZAR JUNIOR, 2017 apud. SCHONS, 2021, p. 26 e 27)

De forma complementar, Schons (2021) elucida que os arts. 1º ao 3º da Lei 8.137/90, compreendem somente três das classificações esposadas: sonegação, apropriação indébita e crimes funcionais. Nessa linha, quanto ao descaminho e a falsidade, aborda ainda que são passíveis do mesmo tratamento, em virtude da natureza e dos efeitos que apresentam.

No contexto penal tributário, a linha tênue que versa sobre a licitude ou não do ato praticado, pauta-se no critério cronológico da incidência do tributo, tendo como marco divisor o fato gerador da obrigação tributária. De forma breve, conforme Paulsen (2014) a instituição

do tributo é prevista na lei como “hipótese de incidência”, tratando-se de uma previsão abstrata no mundo jurídico. Quando essa hipótese se adequa a uma situação no plano fático, tornando-se concreta, ocorre a incidência do fato gerador – situação que atrai a incidência da norma tributária. Por fim, essa cadeia de eventos gera uma obrigação tributária, que é inexigível até o efetivo lançamento que constitui o crédito tributário.

Sob esse viés, de acordo com Moreira (2003 apud. Schons, 2021) o ato é lícito quando ocorre antes do fato gerador do tributo, porquanto a hipótese de incidência ainda não foi concretizada. Essa prática é denominada de elisão fiscal, sendo frequentemente adotada no campo do planejamento tributário, onde se busca formas de minimizar os custos fiscais dentro dos limites legais.

Por outro lado, quando os atos são praticados de forma simultânea ou posterior à configuração do fato gerador, estes são ilícitos, pois buscam se esquivar da obrigação tributária existente. Nomeia-se essa prática de evasão fiscal, a qual consiste na busca pela redução ou supressão de uma obrigação tributária concreta. A título de conhecimento, quando a evasão ocorre pela prática conjunta de inadimplemento e fraude, pode ser classificada como “sonegação”.

No campo dos atos legítimos, Moreira (2003 apud. Schons, 2021) elucida que a elisão pode ser induzida pelo ordenamento jurídico, hipótese em que há minoração ou supressão do *quantum* tributário devido, pelo enquadramento do sujeito passivo em critério específicos de uma determinada lei. Ou ainda, a elisão por lacunas legislativas, quando a economia tributária decorre de uma obscuridade normativa na qual se atribui finalidade atípica ao dispositivo legal.

Aplicando essa lógica ao contexto do subfaturamento praticado pelos marketplaces, observou-se que os critérios específicos para enquadramento na isenção regulamentada pela Portaria MF n. 156/99, induziu a adoção de práticas de subfaturamento por essas plataformas intermediárias, a fim de se manterem inseridas nos critérios e garantir a isenção do recolhimento do imposto de importação.

Sob uma análise primária, a prática aparenta ser lícita, pois, por ter ocorrido antes do fato gerador do imposto de importação – a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional (art. 1º do Decreto-Lei n. 37/66) –, amoldar-se-ia ao cenário de elisão normativa. Contudo, a conjunção do elemento fraude, inserido no subfaturamento das notas fiscais, remete a conduta ao panorama típico e reprovável das infrações penais-tributárias.

4.2 A TIPIFICAÇÃO DO DESCAMINHO PELA PRÁTICA DO SUBFATURAMENTO EM REMESSAS POSTAIS INTERNACIONAIS

O fracionamento da compra realizada por meio de plataformas digitais em pacotes diversos, visando manter o valor final enquadrado na hipótese de isenção para contornar o recolhimento do tributo, é denominado de subfaturamento de notas fiscais. Sendo as mercadorias de origem lícita – fator importante para diferenciar do contrabando –, essa conduta configura o crime de descaminho tipificado no art. 334 do Código Penal, visto que consiste em iludir, no todo ou em parte, o pagamento do imposto de importação.

Para Bittencourt e Adorno (2016 apud Paulsen, 2017), iludir é o mesmo que enganar e dissimular a realidade, de forma que o agente introduz no território pátrio, mercadoria importada sem o devido recolhimento. O simples ato de ultrapassar a alfândega sem o pagamento do tributo devido independentemente de qualquer prática ardilosa visando iludir a fiscalização, tipifica o crime de descaminho (BITTENCOURT; ADORNO, 2016 apud PAULSEN, 2017, p. 282), em razão disso são ditos crimes formais.

Por ser crime formal ou de consumação antecipada, conforme Masson (2017 apud Petit, 2019) o descaminho é consumado pela mera prática da conduta, sendo dispensável para a verificação de seu resultado o exaurimento da via administrativa, como pressupõe os crimes materiais. Estes, por sua vez, somente podem ser tipificados após o lançamento definitivo do tributo (Súmula Vinculante n. 24).

Nos moldes da legislação penal, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente (art. 18, II, parágrafo único do Código Penal). Dessa forma, constitui elemento intrínseco da punibilidade, o dolo, entendido como a vontade do agente ou a assunção do risco na produção do resultado delitivo. No caso dos marketplaces, há verdadeira intenção de iludir o pagamento do tributo na entrada do território nacional, sendo o fato punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, nos termos do art. 334 do Código Penal.

Contudo, os marketplaces, enquanto plataformas digitais, são pessoas jurídicas e, portanto, impossíveis de sofrerem pena privativa de liberdade. Nesse sentido, Baltazar (2017 apud Schons 2021) elucida a necessidade de identificação do administrador ou pessoa com poderes gerenciais para que este responda penalmente. O autor destaca, ainda, que a posição societária *per se* não caracteriza a pessoa física como sujeito ativo do crime, devendo ser comprovado o poder de mando. De qualquer forma, explica Paulsen (2014) que, uma vez

configurado o descaminho, é inaplicável a extinção da punibilidade pelo pagamento do montante integral iludido, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (*vide* RHC n. 43.558/SP, 2013/0408902-3).

4.3 REPERCUSSÕES DO DESCAMINHO NO ÂMBITO TRIBUTÁRIO

No tocante à aplicação do princípio da insignificância, Paulsen (2017) esclarece que este ocorre quando a lesão ao bem tutelado for ínfima ao ponto de não se justificar a persecução penal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao firmar a tese do Tema 157, estabeleceu um critério objetivo, determinando a incidência do princípio aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 e portarias do Ministério da Fazenda (*vide* REsp 1.688.878-SP).

Relacionando o panorama à prática do descaminho pelos marketplaces, o princípio da insignificância não pode ser aplicado em virtude da conduta ser exercida de forma recalcitrante, razão pela qual a resposta penal se impõe como instrumento para fazer cessar a violação à ordem (PAULSEN, 2014, p. 374). O entendimento reside no fundamento de que a reiteração da conduta delitiva configura um alto grau de reprovabilidade, nessa linha o Superior Tribunal de Justiça ao firmar a tese do Tema 1.218, instituiu que, *in verbis*:

A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido -, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. [...]” (REsp 2.083.701-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por maioria, julgado em 28/02/2024, DJe 05/03/2024).

Por fim, é necessário apontar que a principal característica que amolda a tipificação da conduta praticada ao descaminho e não aos crimes contra a ordem tributária previstos na lei extravagante, segundo Paulsen (2017) é o bem jurídico tutelado aliado ao critério da especialidade. Para o doutrinador, além de resguardar o erário, o descaminho visa controlar as importações e exportações enquanto ferramentas extrafiscais que atuam para estimular ou não o comércio internacional, de acordo com a política econômica e monetária. Dessa forma, conclui-se que a prática do descaminho além de causar prejuízos ao erário, afeta de forma substancial as ordens econômica e financeira do País em seus princípios basilares, tais como o da livre concorrência (PAULSEN, 2017, p. 280).

5 A AFETAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA E OS MECANISMOS EXTRAFISCAIS DE TUTELA

Demonstrada a relevância penal-tributária da evasão fiscal, passa-se à análise de seus impactos sobre a Ordem Econômica e a livre concorrência.

5.1 A LIVRE CONCORRÊNCIA COMO BEM JURÍDICO CONSTITUCIONAL E A SUA VIOLAÇÃO

A prática sistemática de evasão fiscal e crimes tributários por parte das plataformas internacionais, conforme analisado no capítulo anterior, não se restringe a meros ilícitos administrativos, mas culmina em uma grave violação da Ordem Econômica brasileira. O fracionamento de compras e o subfaturamento de notas fiscais visando iludir o pagamento do Imposto de Importação configuram o crime de descaminho. Essa conduta, exercida de forma recalcitrante, afeta de forma substancial as ordens econômica e financeira do País, principalmente o princípio da livre concorrência.

A ordem econômica social é um instituto constitucional fundado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim, o objetivo de assegurar a todos a existência digna, nos termos do art. 170, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Para garantia desta ordem, nos incisos do mencionado dispositivo, são dispostos um rol de princípios gerais que garantem o desenvolvimento e manutenção da atividade econômica.

Atendo-se ao fundamento da livre iniciativa, este, segundo Carneiro (et al., 2015), pode ser compreendido como o direito à liberdade de se lançar ao mercado e exercer a atividade econômica. Este fundamento, por sua vez, é diretamente assegurado pelo princípio da livre concorrência (inciso IV), que tem por finalidade precípua garantir a igualdade de condições entre os agentes da iniciativa privada.

A livre concorrência, portanto, é um mandamento de otimização que impõe ao Estado o dever de garantir a todos o livre exercício da atividade econômica, na medida do faticamente e juridicamente possível, sem criar ou permitir interferências indevidas que prejudiquem a competição. Nas palavras de Pereira e Carneiro:

[...] a livre concorrência rege a liberdade de concorrência como mecanismo de garantia de eficiência de um legítimo sistema de mercado, por meio da tutela de

abertura jurídica de ingresso aos particulares para competirem em atividades lícitas sob condições de igualdade, além de limitar e regular a intervenção do Estado necessária para tanto, com a finalidade de alcance ao desenvolvimento nacional atrelado ao social.” (PEREIRA; CARNEIRO, 2015, p. 39)

A partir dessa premissa, compreende-se que a ordem constitucional estabelece um modelo onde a liberdade econômica é incentivada, mas ativamente regulada para proteger o equilíbrio do mercado. É precisamente este equilíbrio que se vê ameaçado por práticas comerciais desleais, como a evasão fiscal e o *dumping*, que criam vantagens artificiais e minam os fundamentos da competição leal.

5.2 A DUPLA NATUREZA DA CONCORRÊNCIA DESLEAL: O DUMPING SOCIAL NA ORIGEM E O DUMPING FISCAL NO DESTINO

No contexto jurídico, a concorrência pode ser classificada em leal (perfeita) e desleal (imperfeita). A primeira diz respeito ao perfeito equilíbrio, onde há muitos produtores (oferta) e muitos consumidores (demanda). Em contrapartida, a concorrência desleal é o conjunto de práticas empresariais de má-fé, que objetivam afastar a clientela dos concorrentes. Nesse sentido, disserta Juliana Massi:

“Enquanto na concorrência leal, as empresas esforçam-se para conquistar sua própria clientela, muitas vezes em função da qualidade do produto, do atendimento e das opções de pagamento, o que, conseqüentemente, faz com que consigam atrair para si a clientela alheia; a concorrência desleal, por sua vez, utiliza-se de meios inidôneos para atingir a finalidade de se retirar, total ou parcialmente, consumidores e fatias do mercado de outras empresas. Isto é, utilizam-se meios desonestos para se apropriarem da clientela alheia, desrespeitando o disposto pela Constituição no que se refere a livre concorrência.” (MASSI, 2007, p. 4)

Nessa direção, nota-se que para configurar a concorrência desleal é necessária a utilização de meios desonestos para enfraquecer a competição comercial. Tais meios, de acordo com Gama Cerqueira (apud Silva et. al, 2014) são os atos praticados por competidor que, por meios desonestos e contrários às boas normas, prejudicam o comércio alheio ou desviam a freguesia para benefício próprio.

No campo dos marketplaces orientais, a prática do *dumping* pode ser enxergada de duas formas: a primeira, pelas questões inerentes à realidade social de cada país; e de forma secundária, pela prática condenatória advinda dos meios de evasão fiscal.

No primeiro cenário, a análise recai sobre questões interligadas às divergências entre as normas trabalhistas de cada país. De acordo com Aguera e Saldanha (2023), as diferenças

decorrem da superexploração da mão de obra em países emergentes, que utilizam-se da desvalorização do trabalhador e auferem lucro pelo baixo custo na produção massificada. Nesse sentido, a ponderação de Watfe (2001 apud Aguera et. al, 2023) permite compreender:

“Essas vantagens decorrem das disparidades nos custos da mão de obra, onde em países em desenvolvimento, há salários baixos, carga horária de trabalho mais extensa e, por vezes, o uso de mão de obra escrava ou infantil.” (WATFE, 2001 apud. Aguera et. al, 2023).

A adoção dessa prática é classificada como dumping social. Aplicando essa modalidade ao campo de estudo, conclui-se que os marketplaces que representam maior concorrência ao mercado nacional possuem origem asiática, *e.g.* a plataforma *fast fashion Shein*, que frequentemente recebe inúmeras denúncias das condições precárias e abusivas no ambiente laboral, caracterizadas por horários de trabalho excessivos com média de 75 (setenta e cinco) horas semanais e salários por tarefa (*Public Eye*, 2024 apud., *British Broadcasting Corporation*, 2024).

Nesse cenário, a produtividade massificada proveniente do baixo custo pela mão de obra, concebe a estas empresas poder de vendas abaixo do preço de custo nacional sem perda da margem lucrativa. Dessa forma, o varejo pátrio não possui condições de competir no mesmo patamar que aquelas, restando, para além das questões tributárias, o desfalque concorrencial pela inserção de produtos importados de valor infracompetitivos provenientes do dumping social.

Sob o panorama secundário, o dumping praticado pelas e-commerces asiáticas, são advindos do subfaturamento dos produtos vendidos. Estes, como visto, configuram a prática do descaminho que uma vez impune, conforme Paulsen (2017) causam prejuízos aos cofres públicos e desregulam a ordem econômica e social, ao passo que burlam a extrafiscalidade intrínseca ao imposto de importação enquanto um instrumento de política econômica e monetária.

Dessa forma, tendo em vista a potencial desestabilização da ordem econômica e sua natureza difusa, a Constituição assegura a repressão do abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, § 4º, da CRFB/1988).

Para dar eficácia a este mandamento constitucional, a Lei n. 12.529/11 foi editada para estruturar o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispor sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Dentre as condutas lesivas especificadas, o

art. 36, § 3º, XV da referida norma define como infração a venda de mercadoria injustificadamente abaixo do preço de custo, conduta que se alinha diretamente à análise das práticas predatórias e do *dumping*.

Nessa conjuntura, as medidas repressivas à modalidade inidônea concorrencial estão divididas em planos, sendo estes diferenciados pelo interesse tutelado. Em um cenário estrito, segundo Araújo (2014) a Lei 9.279/96 que versa sobre a repressão à concorrência desleal, tem por fim proteger o interesse dos empresários em um plano horizontal. Sob um panorama *lato sensu*, há uma modalidade que busca tutelar a ordem econômica como um todo:

“[...] preservando as estruturas da economia de mercado e reprimindo atos de concentração, dumping, cartel, monopólios, abuso do poder econômico no plano vertical, através da lei antitruste com amparo na Constituição Federal, e intervenção do estado através do CADE e seus demais órgãos.” (ARAÚJO, 2014, p. 26)

Diante disso, é importante frisar que os supracitados “atos de concentração” são as subdivisões da concorrência desleal, dentre os quais, o presente trabalho se aprofundará sobre o *dumping* no cenário da concorrência entre os *marketplaces* asiáticos e os empreendedores brasileiros.

5.3 A CARACTERIZAÇÃO DO DUMPING CONDENÁVEL E A JUSTIFICATIVA PARA A INTERVENÇÃO ESTATAL

Como analisado, o principal mecanismo que viabiliza a prática predatória era o subfaturamento sistêmico de notas fiscais na busca de manutenção da isenção tributária, inserida no primeiro contexto do Decreto-Lei n. 1.804/1980.

A elevada tendência de compras por aplicativos estrangeiros, incide em desníveis de concorrência no mercado nacional. Enquanto pessoas jurídicas brasileiras constituem-se na relação tributária recolhendo devidamente seus tributos ao Fisco, as empresas do exterior adeptas ao modelo de vendas e-commerce não são tributadas, causando disparidade comercial sucedida de uma desestabilidade no mercado pátrio. À vista disso, a deslealdade na concorrência oportunizou o desenvolvimento do dumping, definido pelo artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (1994) como a introdução de produtos:

“[...] de um país no comércio de outro país, por valor abaixo do normal, deve ser condenado se causa ou ameaça causar prejuízo material a uma indústria estabelecida no território de uma parte contratante, ou se retarda, sensivelmente, o estabelecimento de uma indústria nacional”.

À vista disso, uma vez que os produtos disponibilizados pelo tráfego digital são vendidos abaixo do preço praticado nacionalmente dificultando os negócios do mercado pátrio está caracterizada a prática comercial desleal que aborda o artigo supramencionado. Ilana Bertagnolli (2013, p. 2) destaca brilhantemente que a norma transcrita promove uma importante distinção entre o que seja o dumping não condenável e o dumping condenável. Ambos são classificados de acordo com os impactos que podem ou não, causar danos à indústria do país receptor da mercadoria, veja-se:

O primeiro ocorreria na ausência de danos, ainda que potenciais à indústria do país onde ingressa a mercadoria objeto do dumping. Já o outro pode ser compreendido como aquele que causa, ou pode causar, danos à indústria doméstica do país que recebe as mercadorias objeto de dumping” (BERTAGNOLLI, 2013, p. 2).

Posto isso, entende-se que o dumping nem sempre será suscetível a sanções. Welber Barral citado por Massi (2000, p. 12; apud. 2007, p. 5-6), leciona que o dumping não condenável é a ocorrência de efeitos negativos à indústria nacional. Para que seja classificado como condenável, o dumping deve resultar prejuízos diretos à indústria doméstica, devendo haver nexos causal entre o dano e a prática do dumping. Nessa conjuntura, é cabível esclarecer que por se tratar de um ato que fere a concorrência, não há dúvidas que o dumping sempre terá efeitos negativos, no entanto, o que determinará se este será ou não condenável, é o grau da prática avaliado conforme a relação causal. Sob esse aspecto, reitera Marcelo Taddei que:

“A simples ocorrência da prática de dumping não configura, necessariamente, prática desleal suscetível de aplicação de medidas restritivas, que se justificam apenas na hipótese do dumping ser condenável. Assim, mostra-se de extrema relevância a relação causal entre o preço do produto objeto de dumping e o dano à indústria nacional do país importador, visto que a importação de pequena quantidade de um produto, pelo seu inexpressivo valor e quantidade, não chega a causar dano ao concorrente instalado ou em vias de instalação, razão que afasta a aplicação de medidas antidumping.” (TADDEI, 2001, p. 39)

Diante disso, cumpre observar que importações de pequena quantidade com valor ínfimo apesar de serem dumping, não chegam a causar grandes efeitos nas indústrias de território pátrio. Por outro lado, é possível ainda ramificar o dumping condenável em dois subtipos, segundo Bertagnolli (2013, p. 3), há o “dumping predatório” e o “dumping esporádico”.

O primeiro é caracterizado pela má-fé do produtor, o qual reduz os preços cobrados no exterior para extinguir a concorrência estrangeira, assim monopolizando o mercado e, após o ganho de poder mercantil, aumenta os preços causando prejuízo aos consumidores. Sob

outra face, encontra-se o dumping esporádico, aquele relacionado ao instituto de oferta e demanda, onde o produto encontra-se em estoque excessivo e a empresa vende no exterior a preços menores do que os praticados em seu país. De acordo com Robert Carbaugh, conforme citado por Bertagnolli:

“[...] embora o dumping esporádico possa ser benéfico aos consumidores no país importador, ele pode ser muito prejudicial aos produtores que concorrem com as importações”. (CARBAUGH, 2004, p. 185; apud. BERTAGNOLLI, 2013, p. 3)

Fica evidente, portanto, que a ameaça à ordem econômica se configurou em uma dupla frente: de um lado, o dumping social praticado na origem, que garante aos marketplaces orientais preços infracompetitivos pela precarização do trabalho; de outro, o descaminho sistêmico no destino, que pelo subfaturamento anulou a função extrafiscal protetiva do Imposto de Importação.

Essa aliança de práticas – a redução de custos pela exploração laboral somada à evasão fiscal – materializa o dumping condenável nos termos do GATT, pois causa dano material direto ao varejo pátrio, violando a livre concorrência (art. 170, IV, CF) e configurando abuso de poder econômico (art. 173, § 4º, CF).

Diante da obsolescência do regulamento anterior (Portaria MF 156/99) e da necessidade urgente de reprimir o descaminho e restaurar a isonomia competitiva, o Estado brasileiro interveio. Foi nesse contexto que o Ministério da Fazenda estabeleceu uma reforma no defasado regime de importação, instituindo o Programa Remessa Conforme, que será analisado a seguir como a principal solução extrafiscal para este desequilíbrio.

5.4 A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA (RTS) E A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA REMESSA CONFORME (PRC) COMO INSTRUMENTO DE TUTELA

Ante o desequilíbrio econômico, potencializado pela isenção contida na Portaria MF 156/99, o Poder Executivo instituiu a Lei n. 14.902/24, visando estancar a evasão praticada pelos marketplaces. A norma em questão, comumente e de forma atécnica denominada de “taxa das blusinhas”, em seu art. 32, promoveu alterações no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.804/80 que encontrava-se com regulamento obsoleto.

Em linhas gerais, as novas disposições vigentes consistem na aplicação de alíquotas progressivas no imposto de importação do regime de tributação simplificada.

Preliminarmente, cumpre rememorar que o cenário anterior concedia isenção em bens que integrassem a remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos), desde que o remetente e o destinatário fossem pessoas físicas.

Na mudança ocorrida, com a vigência da Portaria MF n. 1.086/2024, a isenção do imposto de importação no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos), deu lugar a instituição de uma alíquota de 20% (vinte por cento), enquanto, nos acima desse valor e limitadas ao valor máximo de US\$ 3.000,00 (três mil dólares norte-americanos), o imposto será calculado com a alíquota de 60% (sessenta por cento).

Dessa forma, percebe-se que o principal instrumento da evasão foi extinto. Contudo, naturalmente surge um questionamento acerca da funcionalidade e cumprimento da nova disposição: o que certifica que as empresas de comércio eletrônico seguirão as regras de importação diferenciadas?. Pensando nisso, a Receita Federal por meio da Portaria COANA n. 130 DE 2023, de modo estratégico disciplinou o “Programa Remessa Conforme (PRC)”.

Acerca disso, inicialmente destaca-se que o tratamento tributário e os procedimentos de controle aduaneiro aplicáveis às remessas internacionais são dispostos na Instrução Normativa RFB n. 1.737/17, neste regulamento, tendo em vista a evasão praticada pelos marketplaces, houve acréscimo do Capítulo VI (pela Instrução Normativa RFB n. 2.146/23), que dispõe sobre o “Programa Remessa Conforme (PRC)” nos arts. 20-A à 20-D.

Em síntese, o PRC foi instituído para promover o cumprimento da legislação tributária e aduaneira (art. 20-A, II, IN RFB n. 1.737/17), visando principalmente às empresas de comércio eletrônico. Trata-se de programa de adesão voluntária no qual as empresas que atenderem aos critérios dispostos na Instrução Normativa serão certificadas como beneficiárias – conforme disciplinado no art. 1º da Portaria COANA n. 130/2023.

Os critérios aludidos estão listados no art. 20-B da Instrução Normativa RFB n. 1.737/17. De forma breve, para ser certificada, a empresa de comércio eletrônico deve, essencialmente, possuir contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) ou empresa de *courier*, obrigando-se a fornecer as informações para o registro da Declaração de Importação de Remessa (DIR) antecipada e a repassar os valores dos impostos cobrados. Além disso, deve ser a responsável exclusiva pela plataforma, exibindo de forma clara que o produto é internacional e está sujeito à tributação, bem como discriminando todos os valores (produto, frete, seguro, Imposto de Importação, ICMS e o total) e destacando sua marca e nome comercial na etiqueta de remessa.

Percebe-se que a medida busca ser um instrumento de combate ao descaminho e proteção à ordem econômica quando a certificação exige, ainda, que a empresa se comprometa com a conformidade tributária e o combate ao descaminho, contrabando e contrafação, mantendo uma política de admissão e monitoramento dos vendedores cadastrados em sua plataforma.

As disposições remanescentes da Instrução tratam de normas procedimentais na Declaração de Importação de Remessa (DIR) que irão garantir o tratamento diferenciado no despacho aduaneiro (art. 20-C da IN RFB n. 1.737/17), e uma autorização à Coordenadoria-Geral de Administração Aduaneira (COANA) para disciplinar as formas de credenciamento, monitoramento e exclusão do Programa, bem como, dispor sobre os critérios previstos no art. 20-B (art. 20-D, I e II, da IN RFB n. 1.737/17), o que foi feito por meio da Portaria COANA n. 130/2023.

Portanto, a alteração da isenção promovida pela Lei n. 14.902/24 foi realizada como um instrumento de combate à evasão e ao descaminho, práticas que manipulam a função extrafiscal do imposto de importação enquanto regulador da política econômica e prejudicam diretamente a livre concorrência, máxima basilar da Ordem Econômica. A garantia do cumprimento deste instrumento está pautada na IN RFB n. 1.737/17, pois as empresas que forem certificadas pelo Programa de Remessa Conforme serão atrativas aos consumidores, já que terão direito a usufruir do regime de tributação simplificada.

De forma que, para as empresas certificadas, o imposto de importação sobre compras até US\$ 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos) terão alíquotas de 20% (vinte por cento), enquanto para as empresas de comércio eletrônico não certificadas, as compras nesse valor já iniciarão com aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento), tornando o repasse ao consumidor mais caro e desestimulante.

6 CONCLUSÃO

Ao término desta análise, retoma-se a trajetória que conecta a ascensão dos marketplaces internacionais a uma profunda crise concorrencial no mercado brasileiro. Conforme demonstrado, a raiz da distorção residiu na obsolescência do panorama normativo que regia o Regime de Tributação Simplificada (RTS), especificamente a isenção de US\$ 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos) prevista na Portaria MF n. 156/99, que se tornou um vetor para a evasão fiscal em massa.

O estudo aprofundou a natureza dessa evasão, caracterizada pela cultura do subfaturamento e pela declaração fraudulenta de remetentes. Demonstrou-se que tais práticas não constituem meras irregularidades, mas se amoldam perfeitamente ao tipo penal do descaminho (art. 334 do CP), um crime formal que tutela não apenas o erário, mas a própria regularidade do comércio exterior e a política econômica e monetária do país.

A principal repercussão dessa prática criminosa reiterada foi a afetação direta da Ordem Econômica e Financeira. A prática configurou uma dupla concorrência desleal: de um lado, o dumping social, originado nos baixos custos de mão de obra dos países asiáticos; de outro, e mais relevante para esta análise, o dumping fiscal, decorrente da ilusão fraudulenta do Imposto de Importação.

Essa aliança de práticas predatórias materializou o dumping condenável, nos termos do GATT/OMC, justificando uma intervenção estatal para a proteção do mercado interno. A resposta veio com a reestruturação do RTS (Lei n. 14.902/24) e a instituição do Programa Remessa Conforme (PRC).

Conclui-se, assim, que o PRC cumpre a tese central deste trabalho: sua função primordial não é fiscal (arrecadatória), mas eminentemente extrafiscal. O programa não visa proibir, mas regular, utilizando o diferencial de alíquotas (20% para empresas conformes e 60% para as demais) como um robusto instrumento de *compliance* aduaneiro.

Ao induzir as plataformas à transparência, ao fornecimento antecipado de informações (DIR) e ao recolhimento prévio dos tributos, o Remessa Conforme atua como um efetivo mecanismo antidumping e de tutela da concorrência. Ele restaura a isonomia e a lealdade competitiva, protegendo a Ordem Econômica brasileira e adaptando a administração aduaneira aos desafios da nova economia digital.

REFERÊNCIAS

AGUERRA, Pedro Henrique Sanches; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Confrontando o dumping social: análise da legislação nacional de combate e seus impactos na liberdade econômica. **Revista de constitucionalização do direito brasileiro – RECONTO**. ISSN 2595-9840, v. 6, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/download/91/81/206>. Acesso em: 17 out. 2025.

ARRUDA, Gustavo Fávoro. Entendendo o dumping e o direito antidumping. **Revista do IBRAC**, [S. l.], v. 12, n. 6, p. 9-42, 2024. Disponível em: <https://revista.ibrac.org.br/revista/article/view/502>. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Coordenadora-Geral de Administração Aduaneira. **Portaria COANA nº 130, de 25 de julho de 2023**. Dispõe sobre o Programa Remessa Conforme (PRC). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=447900>. Acesso em: 07 set 2025.

BRASIL. **Decreto n. 10.212, de 30 de janeiro de 2020**. Promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005. Brasília, DF: 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10212.htm. Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966**. Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0037.htm. Acesso em: 13 out 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980**. Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais. Brasília, DF: Presidência da República, 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1804.htm. Acesso em: 11 ago 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 out 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.282, de 20 de março de 2020**. Brasília, DF: 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282impressao.htm. Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002**. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110522compilado.htm. Acesso em: 25 out 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 01 nov 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 30 jul 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024.** Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover); altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980; [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114902.htm. Acesso em: 01 nov 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 30 jul 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.** Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm. Acesso em: 25 out 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999.** Estabelece requisitos e condições para a aplicação do Regime de Tributação Simplificada instituído pelo Decreto-lei Nº 1804/1980. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de junho de 1999. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=182054>. Acesso em: 07 set 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria MF nº 1.086, de 28 de junho de 2024.** Altera a Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, que estabelece requisitos e condições para a aplicação do Regime de Tributação Simplificada instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 de junho de 2024. Disponível em: <https://bibliotecadigital.gestao.gov.br/bitstream/123456789/531921/1/PORTARIA%20MF%20N%C2%BA%201.086%2C%20DE%2028%20DE%20JUNHO%20DE%202024%20-%20PORTARIA%20MF%20N%C2%BA%201.086%2C%20DE%2028%20DE%20JUNHO%20DE%202024%20-%20DOU%20-%20Imprensa%20Nacional.pdf>. Acesso em: 07 set 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Receita Federal regulamenta o Programa REMESSA CONFORME:** Normativo detalha o processo completo para certificação das empresas participantes. Brasília: Ministério da Fazenda, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/receita-federal-regulamenta-o-programa-remessa-conforme>. Acesso em: 07 set 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017.** Dispõe sobre o tratamento tributário e os procedimentos de controle aduaneiro aplicáveis às remessas internacionais, [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 de setembro de 2017. Disponível em: <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/86226>. Acesso em: 07 set 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 2.146, de 29 de junho de 2023.** Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-rfb-n-2.146-de-29-de-junho-de-2023-493186915>. Acesso em: 07 set 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.688.878-SP** (Tema 157). Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por maioria, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=157&cod_tema_final=157. Acesso em 26 de out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2.083.701-SP** (Tema 1218). Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por maioria, julgado em 28/02/2024, DJe 05/03/2024. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1218&cod_tema_final=1218. Acesso em 26 de out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 24**. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1265>. Acesso em: 26 de out. 2025.

CLASSEN, Oliver; HACHFELD, David. Fast Fashion: Interviews with factory employees refute Shein's promises to make improvements. **Public Eye**, Zurich, 14 May 2024. Disponível em: <https://www.publiceye.ch/en/topics/fashion/interviews-with-factory-employees-refute-sheins-promises-to-make-improvements>. Acesso em: 13 out 2025.

EDWARDS, Charlotte. Shein: As denúncias sobre as duras condições de trabalho de fornecedores de empresa chinesa. **BBC News Brasil**, [Londres], 13 maio 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cg314z9w2g8o>. Acesso em: 13 out 2025.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Algumas notas sobre a invocação do princípio da “livre concorrência” nas relações tributárias. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**, Ceará, 2008/2. Disponível em: https://web.unifil.br/docs/juridica/06/Revista_Juridica_06.pdf. Acesso em: 16 out. 2025.

MORAES E CASTRO; Leonardo Freitas de. Inadimplemento da Obrigação Tributária na Composição do Preço Predatório e sua Relação com a Livre Concorrência. **Revista direito tributário atual**, n. 22, p. 235-257, 2008. Instituto Brasileiro de Direito Tributário, São Paulo, Dialética, 2006. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1597/1088>. Acesso em: 25 out. 2025.

MOTA, Beatriz Santos da. **A tributação de marketplaces internacionais**: método de combate ao dumping. Salvador, 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE COMÉRCIO (OMC). **Acordo geral sobre tarifas aduaneiras e comércio de 1947 (GATT 47)**. Disponível em: https://www.gov.br/siscomex/pt-br/arquivos-e-imagens/2021/05/omc_gatt47.pdf. Acesso em: 13 out 2025.

PAULSEN, Leandro. **Crimes Federais**. 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 6ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

PEREIRA, Andresa Semeghini; CARNEIRO, Adeneele Garcia. A importância dos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa para manutenção da ordem econômica no Brasil. **Revista Interfaces Científicas - Direito**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 33-44, Aracaju, 2015. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/2080>. Acesso em: 25 out. 2025.

PETIT, João Renato da Silva; FAVORETTO, Affonso Celso. **Crimes contra a ordem tributária**: relevância do resultado naturalístico para sua consumação e cômputo do prazo prescricional. Centro de Pesquisa e Pós Graduação FMU Complexo Educacional – FIAMFAAM, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.mpf.mp.br/server/api/core/bitstreams/eee5fae7-666e-411d-bdca-133f68fc3442/content>. Acesso em: 25 out. 2025.

PIUCCO, Vitória; LANES PILAU SOBRINHO, Liton; WUST ZIBETTI, Fabiola. O modelo de vestuário fast fashion e seus impactos: danos ambientais, sociais e trabalho análogo a de escravo. **Revista Ponto de Vista Jurídico**, Santa Catarina, v. 11, n. 01, p. 113-24, jan/jun. 2022. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/2914>. Acesso em: 17 out. 2025.

SANTOS, Daniel Tavares dos. A taxa da blusinha e seu efeito extrafiscal de mecanismo anti-dumping social. **Multidisciplinary Journal Lattice**, [S. l.], v. 2, n. 2, 2025. Disponível em: <https://ojs.periodicoslattice.com/latticemultidisciplinar/article/view/31>. Acesso em: 12 out. 2025.

SCHONS, Jéssica Amanda de Moraes. **Imposto de importação e evasão fiscal no comércio Brasil-China**. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/76559>. Acesso em: 19 out. 2025.

SILVA, Dário Zani da. Adoção das medidas antidumping e o princípio da livre concorrência. **Revista Jurídica da UniFil**, Ano VI, n. 6, 70-83, Paraná, 2009. Disponível em: https://web.unifil.br/docs/juridica/06/ARTIGO_5.pdf. Acesso em: 12 out. 2025.

SILVA, Mayana de Souza; PAULA, Renata Céli Moreira da Silva. Análise de fatores determinantes na decisão de compra online: o impacto da pandemia na decisão de compra dos consumidores. **UFAM Business Review**, v. 6, n. 6, p. 20-39, Manaus, 2024. Disponível em: https://www.google.com/search?q=https://www.researchgate.net/publication/387247121_Analise_de_fatos_determinantes_na_decisao_de_compra_online_o_impacto_da_pandemia_na_decisao_de_compra_dos_consumidores. Acesso em: 25 out. 2025.